



PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2012, da Senadora Ana Amélia, que *acrescenta o § 3º-A ao art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para que não se considere como execução pública a utilização de composições musicais ou literomusicais nas unidades de frequência individual e de uso exclusivo do usuário, nos empreendimentos destinados à prestação de serviços de hospedagem.*

Relator: Senador **JOSÉ MEDEIROS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2012, da Senadora Ana Amélia, que *acrescenta o § 3º-A ao art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para que não se considere como execução pública a utilização de composições musicais ou literomusicais nas unidades de frequência individual e de uso exclusivo do usuário, nos empreendimentos destinados à prestação de serviços de hospedagem.*

O projeto é composto de dois artigos. O art. 1º, por meio do acréscimo do § 3º-A ao art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei de Direitos Autorais), determina que não serão considerados locais de execução pública as unidades de frequência individual e de uso exclusivo do usuário nos estabelecimentos que prestam serviços de hospedagem.

O art. 2º prevê a entrada em vigor da futura lei na data de sua publicação.

SF/16082.50743-29

Justifica-se a proposição pela afirmação de que a mera instalação de receptores de rádio e televisão em unidades de hospedagem individual não pode ensejar a cobrança de direitos autorais. Afinal, destaca a autora do projeto, a utilização de tais aparelhos dentro dos quartos não configura execução pública nos termos do que estabelece o § 3º do art. 68 do diploma legal que se pretende alterar.

A proposição foi examinada, anteriormente, pelas Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR); de Educação, Cultura e Desporto (CE) e de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJ).

Na ocasião de sua análise pela CDR, a proposição em comento recebeu parecer favorável, com duas emendas. A primeira tem a finalidade de promover ajustes na ementa da proposição. A segunda, por sua vez, promove a adequação do texto do parágrafo que se pretende incluir (§3º-A) ao art. 68 da Lei nº 9.610, de 1998.

As Comissões que se seguiram no exame da matéria (CE e CCJ) emitiram pareceres pela aprovação do projeto e, em ambos os casos, acataram as emendas aprovadas na CDR.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do que dispõe o inciso V do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre proposições que versem sobre propriedade intelectual, tema em que se enquadra o projeto que ora examinamos.

Pelo arrazoado que acompanha a proposição que ora examinamos, é possível compreender que, embora a Lei nº 9.610, de 1998, seja um diploma consideravelmente abrangente e bem elaborado, não abarcou as peculiaridades dos estabelecimentos de hospedagem.

Incompleta permaneceu a lei quando, ao mencionar tais empresas, deixou de considerar que nem todas as suas dependências destinam-se ao uso coletivo.



SF/16082.50743-29

Atualmente, o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD) é o órgão responsável por centralizar a arrecadação e distribuição dos direitos autorais de execução pública musical. Ao arrecadar dos estabelecimentos hoteleiros os direitos autorais e conexos referentes à utilização considerada pública dos fonogramas, o órgão leva em consideração o número de aposentos e a taxa média de ocupação da localidade. É, portanto, muito expressivo o montante arrecadado. Evidentemente, tais custos terminam por encarecer os serviços prestados, contribuindo para que os hotéis, no Brasil, cobrem preços tão elevados.

Conforme se explicitou nos pareceres exarados pelas Comissões que nos antecederam, a utilização da estrutura oferecida nos cômodos individuais depende da vontade do hóspede, e não é uma determinação da administração do estabelecimento. Nesse sentido, trata-se de utilização estritamente individual.

Muito importante, também, foi ter sido observado que a norma que estabelece a Política Nacional de Turismo, a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, define expressamente os quartos de hotéis e estabelecimentos semelhantes como “unidades de frequência individual”.

Não há, portanto, dúvida quanto ao fato de que é indevida qualquer cobrança de direitos autorais que se refira à execução pública de obras musicais ou literomusicais.

É, portanto, meritória a proposição.

No que concerne às emendas aprovadas pela CDR e acatadas pelos demais colegiados que nos antecederam na análise da matéria, manifestamo-nos no sentido sua aprovação. Não alterando o mérito da proposição, têm o propósito de torná-la mais clara e objetiva, evitando equívocos na interpretação da intenção do legislador ao alterar o principal diploma legal que regula os direitos autorais no Brasil.

No que diz respeito à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, feitos os aperfeiçoamentos por meio das emendas mencionadas, não identificamos óbices à aprovação do projeto.



SF/16082.50743-29

III – VOTO

Verificados o mérito, a constitucionalidade, a juridicidade e a adequação à técnica legislativa, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2012, com as emendas aprovadas pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16082.50743-29